



**PROCESSO** : 199508/2014  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO EM REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**UNIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
**INTERESSADOS** : MÁRCIO LUIZ DE MESQUITA – EX-SECRETÁRIO EXECUTIVO DO NÚCLEO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### **PARECER Nº 5.540/2022**

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SEDEC. RETORNO DOS AUTOS PARA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ACERCA DE POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Márcio Luiz de Mesquita, ex-Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico da extinta Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia, atual Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, em face do Acórdão nº 71/2019 (Doc. nº 57290/2019), que julgou procedente a representação de natureza interna acerca de irregularidades na execução do Contrato nº 12/2013 (Doc. nº 217539/2015), cujo objeto versou sobre a contratação de serviço de táxi-aéreo, firmado entre o ente público e a Empresa SAL Transporte e Turismo.

2. O Ministério Público de Contas proferiu o Parecer Ministerial nº 3.606/2020 (Doc. nº 156482/2020), no qual se manifestou pelo conhecimento e



não provimento do recurso ordinário protocolado pelo Sr. Márcio Luiz de Mesquita (Doc. nº 72878/2019).

3. A princípio, o Recurso Ordinário foi julgado por meio do Acórdão nº 388/2020-TP (Doc. nº 246848/2020), que o conheceu e negou provimento. Contudo, essa decisão foi objeto de embargos de declaração também opostos pelo Sr. Márcio Luiz de Mesquita (Doc. nº 264202/2021).

4. Encaminhado o processo para análise do MP de Contas, houve sua manifestação pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração no Parecer nº 6.367/2020 (Doc. nº 269874/2020).

5. O Acórdão nº 393/2021-TP deu provimento aos embargos de declaração e concedeu efeitos infringentes, que resultou na anulação da decisão proferida no Acórdão nº 388/2020 – TP, por afronta aos princípios processuais constitucionais da imparcialidade e do juiz natural, em razão da manifestação de Auditor Substituto de Conselheiro na Sessão Ordinária de Julgamento ocorrida na data de 14 de outubro de 2020, que não fazia parte ou havia sido escalado para compor o Tribunal Pleno.

6. Determinou-se o retorno dos autos ao MPC para se manifestar sobre o tema (Doc. nº 189469/2021), assim como a continuidade do julgamento sem as causas que deram origem à mencionada nulidade.

7. Em seguida, no Parecer nº 4.509/2021 (Doc. nº 195542/2021), o MP de Contas se manifestou pelo conhecimento do recurso ordinário e seu não provimento, ratificando o Parecer nº 3.606/2020 que havia tratado do mérito do recurso.

8. O Conselheiro Guilherme Antonio Maluf identificou a possibilidade de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, por se tratar de matéria de ordem pública, determinou o retorno do processo ao MP de Contas para manifestação sobre o assunto.



9. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Consoante exposto, trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Márcio Luiz de Mesquita em face do Acórdão nº 71/2019 (Doc. nº 57290/2019), que julgou procedente a representação de natureza interna acerca de irregularidades na execução do Contrato nº 12/2013 (Doc. nº 217539/2015), cujo objeto versou sobre a contratação de serviço de táxi-aéreo, firmado entre o ente público e a Empresa SAL Transporte e Turismo.

11. O recurso foi julgado e teve o julgamento anulado, sendo, neste momento, os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre possível prescrição da pretensão punitiva.

12. Quanto ao tema, em 07/12/2021, foi sancionada a Lei Estadual nº 11.599/2021, que dispõe sobre o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

13. A Lei Estadual nº 11.599/2021 estabeleceu prazo quinquenal para a ocorrência de prescrição e previu hipótese de interrupção desse prazo. Vejamos o que estabelece o aludido diploma legal:

**Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.**

**Parágrafo único** O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

**Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.**

**§ 1º** A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

**§ 2º** O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifamos)



14. Assim, segundo a norma, o prazo prescricional aplicável a este Tribunal de Contas inicia-se a partir da data do fato e ostenta uma única hipótese de interrupção, qual seja, a citação válida do responsável, consoante dispõe o art. 2º *supra*.

15. No caso desses autos, as irregularidades referem-se ao exercício de 2013, sendo este processo iniciado em 12/11/2014 e a citação do Sr. Márcio Luiz Mesquita realizada por meio do ofício nº 1.630/2015/GAB-SR (Doc. nº 218606/2015), recebido em 19/11/2015 via Malote digital (Doc. 218625/2015) e em 24/11/2015, com assinatura em nome de Ivanete Alves, conforme Termo de Recebimento nº 220581/2015. Além disso, observa-se que o Sr. Márcio Luiz Mesquita, em conjunto com os demais interessados, compareceu aos autos em 09/12/2015 apresentando defesa (Doc. nº 229701/2015 e 230938/2015). Dessa forma, a princípio, considera-se recebida a citação digital em 19/11/2015, momento em que ocorreu a interrupção do prazo.

16. Constata-se, então, que decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a citação do responsável Sr. Márcio Luiz Mesquita nestes autos (19/11/2015), quando reiniciou a contagem do prazo prescricional, e a data de elaboração deste Parecer.

17. Portanto, considerando que o Acórdão nº 393/2021-TP deu provimento aos embargos de declaração e anulou a decisão proferida no Acórdão nº 388/2020 – TP, estando pendente ainda de julgamento o recurso ordinário interposto, o Ministério Público de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021, conclui pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em relação ao Sr. Márcio Luiz Mesquita.

### 3. CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição da



pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em relação ao responsável Sr. Márcio Luiz Mesquita, nos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021, e extinção do processo.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 10 de outubro de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.